



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 530/2006
PROCESSO Nº : 2006/6010/500404
REEXAME NECESSÁRIO: 1754
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: W. M. MALHEIROS & CIA. LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.342.030-0

EMENTA: Auto de infração lavrado por AFRE II. Empresa com faturamento anual superior ao limite do benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, ultrapassando o limite da sua competência. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por incompetência da autoridade lançadora. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: O contribuinte foi autuado por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 14.230,66 (quatorze mil, duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal, relativo ao período de 01.01.2004 à 31.12.2004.

Termo de revelia, foi juntado aos autos (17/08/2006), face a não apresentação de impugnação o não pagamento do crédito reclamado pela Fazenda Estadual.

Em sentença lavrada diz que a autuada foi intimada por ciência direta, para apresentar impugnação, não comparecendo ao feito, incorrendo em revelia, nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001. Diz que a Lei nº 1.609/2005, em seu anexo I, que fala das tarefas típicas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, 2ª classe, que está limitado seus trabalhos ao faturamento das empresas nos limites definidos para microempresas e empresas de pequeno porte. Que a soma das



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

vendas brutas do exercício de 2004, foi de R\$ 250.100,88, sem considerar a omissão de saídas detectada, extrapolando o limite de faturamento de R\$ 240.000,00. Face a isso, julga nulo o ato praticado, deixando assim de elencar as matérias de direito.

A Representação Fazendária, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância, julgar pela nulidade do feito.

O contribuinte, vem aos autos dizer que concorda com o julgamento de primeira instância.

No presente caso, conforme se observa no auto de infração, fls. 02, a empresa pertence ao grupo 3, com faturamento superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), estabelecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o anexo I, item 6, da Lei nº 1.609, de 23 de setembro de 2005.

Deste modo, o processo apresenta um vício, grave de nulidade dos autos, face a incompetência da autoridade lançadora do feito, pois este está impedido de atuar no presente caso. Pois, o agente do fisco, está limitado seus trabalhos até o faturamento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), está fora das tarefas típicas atribuídas por lei ao autor do procedimento.

De todo exposto, em reexame necessário, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por incompetência da autoridade lançadora.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 06 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário